



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 988/2023
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR
RELATOR: GLAUBER NAVEGA GUADELUPE
DENUNCIADO: SAF BOTAFOGO NO ARTIGO 191,III CBJD

RELATÓRIO E VOTO

Ementa: DENUNCIA NO ARTIGO 191,III DO CBJD. PARALISAÇÕES E ADIAMENTO DA PARTIDA POR FALTA DE ENERGIA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA DEFESA QUE NÃO ILIDIRAM A DENUNCIA. CONDENAÇÃO DA EQUIPE NO ARTIGO 211 DO CBJD POR MELHOR SE AMOLDAR AO CASO. MULTADO EM R\$38.000,00

Cuidam os autos de Denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva contra SAF Botafogo, por infração ao art.191,III do CBJD, por entender que houve inúmeras quedas de energia durante a partida, em momentos distintos, e que culminaram com a suspensão da partida logo no início do segundo tempo de jogo (6min. 2T).

Segundo consta da Denúncia, que reproduz o que está consignado na Súmula da partida, *“Essas inúmeras quedas de energia, por consequência lógica, afetaram a iluminação do estádio, até o ponto de ter que se suspender a partida (que se iniciou na noite do dia 21/10/2023), para ter sua continuidade no dia seguinte (dia 22/10/2023 no período da tarde)”*.

Estiveram presentes na Sessão de Julgamento e manteve os termos da Denúncia o e. Procurador, Dr Milton de Souza Bastos Junior, e a defesa do Clube, Dr. André Alves, que apresentou prova de vídeo.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

É o breve relatório. Passo ao voto.

Os fatos narrados pela douta procuradoria merecem a devida reprimenda ao clube denunciado.

Público e notório que a partida foi paralisada por diversas vezes(quatro) calhando no seu adiamento para o dia seguinte, o que não negou a defesa. Certo que gerou prejuízos a todos os participantes do evento, patrocinadores, mídia etc.

Os documentos juntados pela defesa demonstraram que o clube terceirizou o serviço de iluminação do estádio Nilton Santos à empresa especializada, o que não tem o condão de ilidir a sumula, muito pelo contrário, o ofício de fls.31 destaca que a concessionária de serviços públicos confirmou defeito interno de responsabilidade do estádio, o que descarta qualquer fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Todavia, entendo não ser caso de aplicação do artigo 191, III do CBJD, mas sim do artigo 211. Isto porque a infração ao Regulamento Geral das Competições da CBF 2023, artigo 7º,II, destacado pela procuradoria, trata de hipóteses prévias à realização da partida. Além disso, é de fácil descaracterização quando se atribuiu à CBF à responsabilidade por vistoriar o local.

Por outro lado, o artigo 211 do CBJD é mais específico e se amolda exatamente ao ocorrido, ou seja, a denunciada deixou de manter o estádio com a infraestrutura que havia tendo em outras partidas, deixando a cargo de terceiros toda a responsabilidade pela iluminação do estádio, o que demonstra certa negligência.

Por tais razões acolho a denuncia e passo a dosimetria:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Entendo que, malgrado terem havido 4(quatro) paralisações, a conduta da denunciada é única, porém, majorada.

Considerando que a renda da partida, segundo o boletim financeiro retirado do site da CBF¹ foi de R\$384.162,02, entendo por fixar a pena em R\$38.000,00 trinta e oito mil reais), o que representa cerca de 10%(dez por cento) do valor da receita líquida da partida.

Deixo de imputar a pena de interdição do local, já que a equipe demonstrou que solucionou o problema.

É como voto.

O resultado do julgamento ficou da seguinte maneira:

“Por maioria de votos, a equipe da S.a.f. Botafogo multado em R\$38.000,00 por infração ao art. 211, face a desclassificação ao art. 191, III do CBJD, contra os votos dos auditores Dr. Felipe Barros que multava em R\$30.000,00, e da Dra. Adriene Hassen que multava em R\$50.000,00.”

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2023.

GLAUBER NAVEGA GUADELUPE

AUDITOR RELATOR

¹ <https://conteudo.cbf.com.br/sumulas/2023/142272b.pdf>